



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 385/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais junto à Área da Saúde e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 385/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

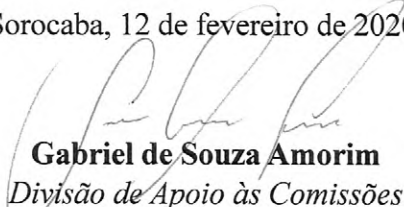
*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

*Revoque o ato de assinatura e o envio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 385/2019 e emenda nº 1

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde, propondo a revogação de dispositivos que autorizavam a realização de horas-suplementares pelos profissionais de tal área.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que exararam pareceres favoráveis ao projeto, com a ressalva, por esta última, formulada através da emenda nº 1 para que passe a constar a revogação expressa do § 9º do art. 2º da Lei nº 8.426/2008 para evitar a identidade de textos em seus parágrafos.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada a quem compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela exclui as previsões contidas na Lei 8.426/2008 que autorizavam a jornada suplementar, revogando artigos e parágrafos. A proposição, por sua vez, passa a facultar a realização de plantões por médicos e cirurgiões dentistas da área de urgência e emergência de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público estabelecendo que tais plantões, quando em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário-hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal. Ademais, o projeto prevê que o pagamento dos plantões fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

Dessa forma, o projeto e a emenda não cria ou aumenta despesas, regulamentando outra forma aparentemente mais adequada de gerir o atendimento à saúde, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR à sua tramitação**. É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 385/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 385/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais junto à Área da Saúde e dá outras providências.


O Presente Projeto de lei vem visando adequar a legislação municipal vigente, face à questão já discutida e decidida em âmbito judicial, no que tange a realização de horas-suplementares pelos profissionais da área da saúde. Desta forma, imperioso se faz revogar os fatos geradores da jornada suplementar, fazendo com que a perda da eficácia do objeto principal (qual seja, a previsão legal da jornada suplementar), torne igualmente nula as demais regulamentações infra-legais acessórias, tais como Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e afins, os quais serão objeto de revogação posterior, através de atos próprios.

A Emenda nº 1 ao PL 385/2019 apresentada pela Comissão de Justiça tem a seguinte Redação

*Art. 3º Ficam expressamente revogados o § 9º do art. 2º, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 3º, e o art. 5º, todos da Lei nº 8.426, de 8 abril de 2008.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 385/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 385/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais junto à Área da Saúde e dá outras providências.

O Presente Projeto de lei vem visando adequar a legislação municipal vigente, face à questão já discutida e decidida em âmbito judicial, no que tange a realização de horas-suplementares pelos profissionais da área da saúde. Desta forma, imperioso se faz revogar os fatos geradores da jornada suplementar, fazendo com que a perda da eficácia do objeto principal (qual seja, a previsão legal da jornada suplementar), torne igualmente nula as demais regulamentações infra-legais acessórias, tais como Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e afins, os quais serão objeto de revogação posterior, através de atos próprios.

A Emenda nº 1 ao PL 385/2019 apresentada pela Comissão de Justiça tem a seguinte Redação

*Art. 3º Ficam expressamente revogados o § 9º do art. 2º, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 3º, e o art. 5º, todos da Lei nº 8.426, de 8 abril de 2008.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro